

ESTADO DE RONDÔNIA Assembleia Legislativa		Veto Total nº <u>0771/2020</u>	AO EXPEDIENTE Enr. 2 - SET/2020
29 SET 2020 Protocolo: <u>0781/20</u> Processo: <u>0781/20</u>		Governo do Estado de RONDÔNIA	Presidente
SECRETARIA LEGISLATIVA RECEBIDO <u>16h33min</u> <u>22 SET 2020</u>		 GOVERNADORIA - CASA CIVIL MENSAGEM N° 216, DE 22 DE SETEMBRO DE 2020.	 <u>Recado:</u> ... <u>inicia em carta.</u> <u>22 SET 2020</u>

[Handwritten signature over the stamp]

Com amparo no artigo 42, § 1º da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar a Vossas Excelências que vetei totalmente o Projeto de Lei de iniciativa dessa Ilustríssima Assembleia Legislativa, o qual “Dispõe sobre a gratuidade da emissão e renovação da Carteira Nacional de Habilitação para pessoas de baixa renda, e Institui o Programa CNH-Social no âmbito do Estado de Rondônia.”.

Senhores Deputados, o Autógrafo de Lei nº 519/2020, de 2 de setembro de 2020, em síntese, visa possibilitar o acesso gratuito aos serviços de habilitação para condução de veículos automotores às pessoas, cuja renda familiar seja de até 3 (três) salários mínimos ou inscritas no Cadastro Único - CadÚnico.

É oportuno frisar a louvável iniciativa apresentada, haja vista que oportunizaria o acesso à Carteira Nacional de Habilitação para pessoas com renda baixa, todavia vejo-me compelido a negar sanção ao Projeto de Lei, uma vez que o Estado não possui meios financeiros de arcar com esta isenção em meio a situação caótica em que nos encontramos, pois estamos em estado de Calamidade Pública.

Todos os esforços estão sendo dispendidos na saúde pública e toda e qualquer arrecadação é necessária para ser aplicado naquilo que é essencial como preceitua a Lei Complementar Federal nº 173, de 27 de maio de 2020, que “Estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e dá outras providências.”. Verifica-se que a concessão deste benefício impactaria de sobremaneira o erário que não possui meios de compensar ou mesmo arrecadar valores que sejam capazes de suprir a gratuidade dos serviços de habilitação para pessoas de baixa renda.

Ademais, existe impedimento legal para sua aprovação, por ser competência do Governador do Estado, pois propõe alterações na estrutura e no funcionamento do Estado, assim como cria novas atribuições para a Entidade da Administração Pública, no caso, o Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia - DETRAN/RO, bem como adentra a competência privativa do chefe do poder, uma vez que a instituição do Programa CNH-social, resultará, automaticamente, na criação de novas atribuições, consequentemente, padece de inconstitucionalidade formal.

Neste diapasão, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal, reconheceu a inconstitucionalidade de Lei Distrital que instituiu o programa popular para obtenção da primeira Carteira Nacional de Habilitação - CNH, de forma gratuita, para pessoas de baixo poder aquisitivo, por invadir a competência privativa do chefe do Poder Executivo, vejamos:

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei Distrital 5.966/2017. Vício de iniciativa. Competência privativa do chefe do Poder Executivo. 1 - A inconstitucionalidade formal ocorre quando, no processo legislativo, há afronta direta às normas da Lei Orgânica do Distrito Federal. 2 - A Lei Distrital nº 5.966/17, de iniciativa parlamentar, ao promover alterações na estrutura e funcionamento da administração do Distrito Federal, instituir novas atribuições para o Detran-DF, criar gratuidade de serviço público e despesas para o erário, invade a competência privativa do chefe do Poder Executivo, afrontando, assim, disposições da LODF. 3 - Ação julgada procedente.

(Acórdão 1250175, 00002431120198070000, Relator: JAIR SOARES, Conselho Especial, data de julgamento: 19/5/2020, publicado no DJE: 2/6/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Da dicção do artigo 3º, nota-se que este, a exemplo do artigo 1º, cria competência e atribuição a ser executada pela Secretaria de Estado da Agricultura - SEAGRI (mesmo sem a citação nominal de tal órgão), ou seja, contraria o referido dispositivo ao que dispõe a Carta Estadual, nos termos acima já expostos.

Informo ainda, que a matéria em análise, impacta diretamente no erário do DETRAN/RO, implicando em questões orçamentárias e financeiras, resultando em renúncia de receita. Para atender a renúncia de receita, alguns requisitos devem ser obedecidos conforme a Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, assim, para a concessão desta, além de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, deverá atender ao estabelecido no artigo 14 da LRF:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

Desta forma, a demanda não fora precedida de estudo e planejamento, impossibilitando a identificação de consequências imediatas e futuras, outrossim, ao promover alterações na estrutura e no funcionamento da administração do Estado de Rondônia, instituindo novas atribuições à Entidade da Administração Pública, a proposta não se encontra em conformidade com a competência para deflagrar o processo legislativo.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, consequentemente à pronta manutenção do mencionado voto total, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS
Governador



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 22/09/2020, às 10:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0013609026** e o código CRC **EAD55047**.